



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.802 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o Conselho Tutelar de São José do Vale do Rio Preto, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Ficam assegurados à criança e ao adolescente, todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis.

Art. 3º - A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

- I** – primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II** – precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III** – preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV** – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 4º - As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não-governamentais.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do Conselho Tutelar

Art. 5º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - No Município de São José do Vale do Rio Preto haverá 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Merlén Dias
Conselheira Tutelar
Lei Federal 8069/1990



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

2-

Seção II

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 7º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e o Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no arts. 101 incisos I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129 incisos I a VII da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101 incisos I a VI da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo Único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 8º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção III

Do funcionamento

Art. 9º - O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das 9h00 às 17h00 de segunda a sexta-feira, com regime de plantão após as 17h00, atendendo caso a caso, através de seus Conselheiros:

I - Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão;



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

3.

II- Para o regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender as emergências que porventura venham a ocorrer;

III - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único. O plantão será sempre realizado na sede do Conselho Tutelar.

Art. 10 - O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 11 - Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares, o CMDCA ou o Prefeito Municipal, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 12 - A Administração Pública Municipal disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário à eficiente atuação do Conselho Tutelar, também disponibilizando as instalações físicas para o eficiente exercício das atividades do Conselho.

Seção IV
Da Remuneração e Das Garantias

Art. 13 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar está vinculado, para fins de contraprestação do serviço prestado, ao Gabinete do Prefeito, fazendo o conselheiro eleito jus a uma remuneração equivalente a 2 (duas) vezes o menor piso salarial praticado pela Administração Municipal, paga através de 13 (treze) parcelas anuais.

§ 1º - O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera vínculo estatutário com o Poder Executivo Municipal de São José do Vale do Rio Preto, não lhe sendo aplicado o regime jurídico concernente ao servidor público municipal.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar será segurado do Regime Geral de Previdência - RGPS, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS.

§ 3º - Cada Conselheiro terá direito a 1 (um) período de recesso de 30 (trinta) dias consecutivos, no curso do mandato, sem prejuízo da remuneração, hipótese em que será convocado o suplente.

Art. 14 - É assegurado ao conselheiro tutelar o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.



CAPÍTULO III
DO PROCESSO ELEITORAL PARA CONSELHEIRO TUTELAR

Seção I
Do Processo de Escolha

Art. 15 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar fica estabelecido nesta Lei Municipal e será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com a fiscalização do Ministério Público, consoante determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura, o que será decidido mediante voto da maioria absoluta dos membros do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público.

Seção II
Dos Requisitos e Do Registro das Candidaturas

Art. 16 - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 17 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município de São José do Vale do Rio Preto há mais de dois anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio completo;

VI - comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante competente "curriculum" documentado;

VII - submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA.

§ 1º - O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição para Conselheiro.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 18 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

5

Parágrafo Único. O edital a que alude o *caput* deste artigo será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob pena de responsabilidade do seu presidente.

Art. 24 - A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação referida no art. 21 desta Lei.

Parágrafo Único. A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.

Art. 25 - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal concernente às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Parágrafo Único. Na falta de legislação específica acerca do tema inscrito no *caput* deste artigo, o CMDCA expedirá as Resoluções adequadas e necessárias para a regulamentação da propaganda em vias e logradouros públicos.

Art. 26 - Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município de São José do Vale do Rio Preto, em eleição realizada sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e fiscalização do Ministério Público, sendo que cada eleitor terá direito a votar em um único candidato.

Art. 27 - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º - O eleitor poderá votar em um candidato.

§ 2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§ 3º - Caso sejam utilizadas urnas eletrônicas, o CMDCA poderá firmar termos e/ou contratos de cessão de uso com o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para utilização dos sistemas, soluções técnicas e outros recursos necessários para a consecução das eleições.

Art. 28 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convidar membros da Sociedade Civil Organizada a fim de fazerem parte da composição das mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 29 - Cada candidato poderá credenciar no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 30 - Encerrada a votação, proceder-se-á, imediatamente, a contagem dos votos e sua apuração, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único. Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão a própria mesa receptora, pelo voto



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

6.

majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 31 - Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na seleção, persistindo o empate o que tiver maior idade será declarado eleito.

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, sendo oficiado o Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município e, após, empossados.

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 32 - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

Seção V
Dos Impedimentos

Art. 33 - São impedidos de servir no mesmo Conselho tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padraсто ou madraста e enteado.

§ 1º - Conforme Estatuto da Criança e do Adolescente estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

§ 2º - Para concorrer a cargo eletivo, deverá o Conselheiro Tutelar afastar-se de sua função de Conselheiro no prazo de até três meses antes do pleito, sendo hipótese de afastamento remunerado, obedecida a Legislação Eleitoral, prevalecendo sobre esta lei.

§ 3º - Na hipótese do § 2º deste artigo, caso seja eleito o Conselheiro Tutelar para o cargo eletivo ao qual concorreu, tornar-se-á impedido para o exercício da função de Conselheiro a partir da data de diplomação do cargo eletivo, devendo ser destituído da função de conselheiro, convocando-se o suplente.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DE ÉTICA E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I
Da Comissão de Ética

Art. 34 - Fica criada a Comissão de Ética para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Município de São José do Vale do Rio Preto.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

7

Parágrafo Único. A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, 01 (um) membro indicado pelo Gabinete do Prefeito e 01 (um) membro indicado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 35 - A Comissão de Ética escolherá seu presidente e respectivo Secretário.

Art. 36 - Os trabalhos da Comissão de Ética serão desenvolvidos nas dependências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo-lhe disponibilizar o local e fornecer o material logístico, humano e demais equipamentos necessários a eficiência das atividades.

Art. 37 - A função de membro da Comissão de Ética é considerada de relevante serviço público, não sendo remunerada.

Art. 38 - Os representantes dos órgãos citados no parágrafo único do art. 34, serão designados pelo respectivo ocupante da Chefia do Gabinete e Procurador Geral, bem assim pelo Presidente do CMDCA, a cada 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, permitida uma recondução, por igual período.

Parágrafo Único. Em caso de vacância ou quaisquer impedimentos, o órgão ou entidade de origem indicará um substituto para cumprimento do mandato.

Art. 39 - Compete à Comissão de Ética:

- I - instaurar e conduzir o processo administrativo disciplinar para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;
- II - emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados;
- III - encaminhar o parecer conclusivo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para decisão.

Art. 40 - O processo administrativo disciplinar também poderá ser instaurado pela Comissão de Ética mediante denúncia de qualquer cidadão.

§ 1º - A denúncia a que alude o *caput*, poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética desde que escrita e assinada, podendo estar acompanhada de qualquer documento que aponte indícios da conduta imprópria perpetrada pelo conselheiro.

§ 2º - As denúncias anônimas não serão atendidas pela Comissão de Ética.

§ 3º - Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Seção II
Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 41 - O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.

Parágrafo Único. Por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

8-

Art. 42 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro processado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo improrrogável de até sessenta dias, sem prejuízo da sua remuneração.

Art. 43 - Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes sanções:

- I** - advertência escrita;
- II** - suspensão não remunerada das funções;
- III** - perda da função.

§ 1º - A sanção definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura para reeleição ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequente.

§ 2º - A sanção definida no inciso II deste artigo poderá ser imposta por 1 (um) a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

Art. 44 - Para efeito desta lei, constitui falta praticada pelo Conselheiro Tutelar:

- I** - usar da função para benefício próprio ou de terceiros;
- II** - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III** - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV** - recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta lei;
- V** - quebra de decoro funcional, sendo:
 - a) a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;
 - b) o comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;
 - c) o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, que causem dependência química;
 - d) o uso frequente e/ou abusivo de bebidas alcoólicas;
 - e) o descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei;
 - f) a promoção de atividade ou propaganda político-partidária de qualquer espécie, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar, no exercício da função.
- VI** - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;
- VII** - deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;
- VIII** - exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.

Art. 45 - Aplica-se a penalidade de advertência à conduta descrita no inciso VII do artigo 44 desta lei.

Art. 46 - Nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, V "b" e "e" e VI do artigo 44 desta lei, será aplicada a penalidade de suspensão não remunerada das funções.

Parágrafo Único. Nos casos de reincidência de falta punida com sanção de advertência, será aplicada a sanção de suspensão não remunerada das funções.

Art. 47 - A penalidade de perda de função será aplicada nas hipóteses descritas no art. 44, inciso II, inciso V alíneas "a", "c", "d", "f" e inciso VIII, desta lei.

Parágrafo Único. A penalidade de perda da função também será aplicada:



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

9.

I - nos casos de reincidência de falta punida com a sanção de suspensão das funções sem remuneração, em processo administrativo anterior;

II - no caso de condenação, transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal ou ainda pela prática de quaisquer das infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069 de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 48. Para estabelecer parâmetros gerais de transição, visando regulamentar o processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares em todo território nacional, conforme as disposições previstas na Lei nº 12.696/12 que alterou a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente serão observados os seguintes parâmetros.

I – O primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares em todo território nacional dar-se-á no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 01 de janeiro de 2016.

II – Não haverá processo de escolha para os Conselhos Tutelares em 2014.

Art. 49 – O mandato de 4 (quatro) anos, conforme prevê o art. 132 combinado com as disposições previstas no art. 139, ambos da Lei nº 8.069 de 1990 alterados pela Lei nº 12.696 de 2012, vigorará para os conselheiros tutelares escolhidos a partir do processo de escolha unificado, a ser realizado em 04 de outubro de 2015.

Art. 50 – Para o processo de escolha visando a substituição dos membros do atual Conselho Tutelar, o CMDCA expedirá as Resoluções necessárias, observando-se o que dispõe o Capítulo III desta Lei.

Art. 51 - O Município de São José do Vale do Rio Preto realizará o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, através do CMDCA, conforme previsto no art. 139 da Lei Federal nº 8.069 de 1990, com redação dada pela Lei Federal nº 12.696 de 2012 e art. 15 desta Lei, observado os seguintes parâmetros:

I – O primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares seguirá o calendário nacional de eleições e dar-se-á no dia 4 de outubro de 2015, sendo a posse no dia 10 de janeiro de 2016;

II – Com o objetivo de assegurar a participação do Município de São José do Vale do Rio Preto no primeiro processo unificado em todo o território nacional, os conselheiros tutelares empossados em 2014, terão mandato extraordinário até o dia 9 de janeiro de 2016;

III – O mandato dos conselheiros tutelares empossados no ano de 2014, cuja duração excepcionalmente ficará prejudicada pela unificação nacional, não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente que ocorrerá em 4 de outubro de 2015;

IV – O CMDCA expedirá as Resoluções necessárias, a fim de regulamentar o processo de escolha e os parâmetros gerais de transição.

Art. 52 – O mandato de 4 (quatro) anos, previsto no § 1º do art. 15 desta Lei, norma de repetição do art. 132 da Lei Federal nº 8.069 de 1990, com redação dada pela Lei Federal



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

10

nº 12.696 de 2012, vigorará para os conselheiros tutelares escolhidos a partir do processo de escolha unificada que ocorrerá em 4 de outubro de 2015.

Art. 53 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir da data do início do mandato de seus membros escolhidos na forma desta lei, terá o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à adequação do seu Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e as demais atribuições dos membros de sua Diretoria.

Art. 54 - Aos atuais Conselheiros Tutelares são assegurados o exercício do mandato com a remuneração e atribuições previstas na legislação vigente por ocasião da respectiva eleição.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 55 - O Poder Executivo fará constar, todos os anos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, recursos para as despesas inerentes à aplicação desta Lei.

Art. 56 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, os créditos adicionais, especiais ou suplementares, necessários para o atendimento das despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 57 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a, por Decreto, proceder à regulamentação da presente Lei.

Art. 58 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 454 de 25 de outubro de 1996; Lei nº 802 de 5 de agosto de 2002 e Lei nº 994 de 3 de novembro de 2003.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 11 de novembro de 2013.

JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES
Prefeito

Alexandre Quintella Gama
Procurador Geral do Município

Mauro Cezar Esteves da Cunha
Chefe de Gabinete



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Gabinete do Prefeito

11

Continuação a Lei Municipal nº 1.802 de 11 de novembro de 2013.

Angela Maria Faraco
Secretária Municipal de Fazenda

Nei Gonçalves Machado
Secretário Municipal de Administração

Cátia Regina Isidoro Pinto Rento
Secretária Municipal de Educação, Cultura,
Ciência e Tecnologia

Marlene Fernandes Pires
Secretária Municipal da Família, Ação Social,
Cidadania e Habitação

ART. 161, VIII (Par. 2º) CMDCA - L.

L. 1817/2013

D.O. 12/12/13

CMDCA DISCIPLINA O CT

L. 1802/13

L. 451/96 - L. CT

12

Conselho Tutelar de São J. V. Rio Preto

Regimento Interno

Jacqueline de Oliveira Azevedo
Secretária do Conselho Tutelar de
São José do Vale do Rio Preto
Lei 8.069/90- Mat: 0418

CAPÍTULO	I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Art.	1
CAPÍTULO	II	DAS ATRIBUIÇÕES	Art.	4
CAPÍTULO	III	DA ORGANIZAÇÃO	Art.	7
	Seção I	Da Plenária	Art.	8
	Seção II	Da Coordenação	Art.	15
	Seção III	Dos Serviços Técnicos Administrativos	Art.	17
	Seção IV	Do Conselheiro	Art.	20
CAPÍTULO	IV	DO PROCEDIMENTO TUTELAR	Art.	21
CAPÍTULO	V	DO PROCESSO DISCIPLINAR	Art.	24
CAPÍTULO	VI	DOS SUPLENTE	Art.	30
CAPÍTULO	VII	DA VACÂNCIA	Art.	32
CAPÍTULO	VIII	DA REMUNERAÇÃO	Art.	35
CAPÍTULO	IX	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Art.	37

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - O presente Regimento Interno, disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de São José do Vale do Rio Preto, Estado do Rio de Janeiro, vinculado a estrutura administrativa do Gabinete do Prefeito, conforme Lei Municipal nº 454 de 27 de outubro de 1996.

Art. 2 - O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução, empossados pelo CMDCA e instalados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A carga horária de cada conselheiro será de 44 horas semanais, incluindo plantões noturnos, de fins de semana, feriado e reunião semanal ordinária.

Art. 3 - O Conselho Tutelar funcionará em local indicado pela Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto e aprovado pelo respectivo Conselho Tutelar.

Parágrafo Primeiro - O atendimento regular ao público será de segunda à sexta-feira, no horário de 9h às 17h, com no mínimo dois Conselheiros por turno.

Parágrafo Segundo - Aos sábados, domingos e feriados e durante o período noturno, permanecerá em plantão por acionamento mediante escala de serviço, afixada e divulgada mensalmente na sede do Conselho Tutelar.

Parágrafo Terceiro - O Conselho Tutelar providenciará para que todas as instituições de atendimento emergenciais às crianças e aos adolescentes, tais como:

hospitais, polícia, Fórum de Justiça e outras, sejam mantidas informadas do telefone e endereço do órgão e número do telefone de plantão.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES

Art 4 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidas na Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 131 e Lei Municipal 454 de 25 de outubro de 1996, Art. 15. *ART 15, L. 2572/13 (Lei Municipal)*

Art. 5 - São atribuições do Conselheiro Tutelar:

- I. Atendimento e encaminhamento dos casos de:
 - a) Adolescentes grávidas, ou mães em risco social ou pessoal;
 - b) Crianças e adolescentes envolvidos com prostituição;
- II. Crianças e adolescentes usuários ou portando substâncias entorpecentes definidas em Lei;
- III. Crianças e adolescentes vítimas de discriminação de raça, religião, sexo, idade ou, sobretudo, classe social;
- IV. Atender a crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I ao VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V. Atender e aconselhar os pais e responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI. Fiscalizar as entidades de atendimento conforme o artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- VIII. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e adolescente (artigo 233 ao 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente);
- IX. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente);
- X. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos de I a VII, para o adolescente autor de ato infracional;
- XI. Expedir notificações;

11

- XII. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessário;
- XIII. Assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV. Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo terceiro, inciso II, da Constituição Federal;
- XV. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XVI. Subsidiar o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente na elaboração dos projetos, quanto às prioridades do atendimento à criança e do adolescente;
- XVII. Divulgar o Estatuto da Criança e do adolescente, integrando as ações do CMDCA;
- XVIII. Sistematizar os dados informativos, quanto à situação da criança e do adolescente do município, com o apoio do CMDCA e do poder público municipal;
- XIX. Representar o Conselho Tutelar, quando necessário.

Parágrafo único – Para consecução das atribuições de que se trata este artigo, o Conselho Tutelar poderá firmar intercâmbios com órgãos públicos ou privados, nacionais e internacionais.

Art. 6 - A área de competência será determinada:

- I. Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II. Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo Primeiro: Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observado as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo Segundo: A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do lugar onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7 - Constituem forma de atuação ou manifestação do Conselho Tutelar:

- I. Da Plenária;
- II. Da Coordenação;
- III. Dos Serviços Técnicos - Administrativos;
- IV. Do Conselheiro.

Seção I - Da Plenária

Art. 8 - O Conselho se reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo Primeiro: As sessões ordinárias ocorrerão uma vez por semana na sede, em dia e horário definidos em comum pelos membros, com quorum mínimo de 3 (três) Conselheiros.

Parágrafo Segundo: As sessões extraordinárias ocorrerão tantas vezes quanto necessárias, com pauta específica e com quorum mínimo de 3 (três) Conselheiros e será convocada pelo coordenador.

Parágrafo Terceiro: As sessões objetivarão o estudo de caso, planejamento e avaliação de ações, análise de prática, buscando a hegemonia para referendar as medidas tomadas individualmente.

Parágrafo Quarto: Nas sessões, haverá distribuição dos casos de acordo com uma sequência previamente estabelecida entre estes, respeitadas as situações de dependência, especialização ou compensação.

Parágrafo Quinto: Nas sessões ordinárias serão elaboradas e aprovadas as escalas mensais de plantão.

Art. 9 - Irão à deliberação da plenária os assuntos de maior relevância, ou que exigirem estudo mais aprofundado.

Art. 10 - Poderão participar das sessões plenária:

- I. Membros da equipe Técnica-Administrativa;
- II. Membros do CMDCA;
- III. Dirigentes de instituições e outros representantes comunitários, cujas atividades atribuam para a realização dos objetivos do Conselho Tutelar.

Parágrafo Primeiro: Quando não convidados, os membros acima citados deverão comunicar, antecipadamente, a presença na sessão.

Parágrafo Segundo: Cabe a cada reunião plenária decidir quais assuntos terão tratamento reservado e restrito aos Conselheiros Tutelares.

Art. 11 - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes à sessão, respeitadas as disposições definidas em Lei.

Art. 12 - De cada sessão plenária do Conselho será lavrada uma ata, assinada pelos Conselheiros presentes, contando os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Art. 13 - O Conselho Tutelar em conjunto com o CMDCA promoverá a cada semestre uma Assembléia Pública.

Art. 14 - Qualquer pessoa, particularmente criança ou adolescente, poderá ter acesso às sessões do Conselho Tutelar, para apresentação de denúncias e/ou solicitações.

Seção II - Da Coordenação

Art. 15 - O Conselho Tutelar elegerá, dentre os membros que o compõem um coordenador, através do voto secreto por maioria simples, na primeira reunião ordinária do Conselho Tutelar.

Parágrafo Primeiro: O mandato do Coordenador terá duração de 6 (seis) meses, sendo permitida a recondução para períodos subseqüentes;

Parágrafo Segundo: Na ausência, ou impedimento do Coordenador, a coordenação será exercida por um dos membros do Conselho, conforme deliberação da plenária;

Parágrafo Terceiro: Em caso de vacância da coordenação, os membros que compõem o Conselho Tutelar, elegerão na primeira sessão ordinária subseqüente, outro coordenador.

Art. 16 - Serão atribuições do Coordenador:

- I. Representar o Conselho Tutelar, ou delegar a sua representação a outro conselheiro;
- II. Coordenar as reuniões plenárias, tomando parte nas decisões e votações;
- III. Encaminhar as deliberações e procedimentos das plenárias;
- IV. Solicitar ao representante legal do órgão ao qual está vinculada, a designação de funcionários necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar;
- V. Participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São José do Vale do Rio Preto.
- VI. Coordenar os encaminhamentos administrativos aos órgãos competentes;
- VII. Assinar, juntamente com no mínimo dois Conselheiros, os relatórios encaminhados ao Ministério Público;
- VIII. Elaborar em conformidade com os demais membros do Conselho Tutelar, as escalas de plantão mensal;
- IX. Organizar a pauta das reuniões;
- X. Submeter a matéria à discussão e votação;
- XI. Proclamar o resultado da votação;
- XII. Convocar sessões extraordinárias sempre que necessário;
- XIII. Fiscalizar, coordenar e orientar os serviços técnicos-administrativos do Conselho Tutelar.
- XIV. Zelar pelo fiel cumprimento e respeito ao ECA e ao Regimento Interno do Conselho Tutelar.

* Parágrafo Único: As decisões do Coordenador, no uso de suas atribuições, deverão ser apresentadas, discutidas e votadas na plenária do Conselho Tutelar, sendo a aprovação por maioria simples.

1/2 + 1

Seção III - Dos Serviços Técnicos - Administrativos

Art. 17 - São auxiliares, os funcionários designados ou à disposição do Conselho Tutelar pelo Poder Público Municipal.

* Parágrafo Único: Os funcionários, enquanto designados, ou à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à orientação e fiscalização do Coordenador do Conselho, nos limites legais e contratuais.

Art. 18 - À Secretária compete:

- I. Receber, organizar e registrar documentos e correspondências recebidas ou expedidas pelo Conselho Tutelar;
- II. Assistir administrativamente os Conselheiros Tutelares em sua área de competência;
- III. Manter atualizados os arquivos e os documentos relativos à área de atuação do Conselho Tutelar;
- IV. Responsabilizar-se pelos procedimentos administrativos relacionados com as reuniões do Conselho Tutelar;
- V. Manter, seguindo orientação do Conselho, contato com órgãos envolvidos com a defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI. Coordenar o serviço de recepção;
- VII. Chamada dos Conselheiros;
- VIII. Redigir atas das sessões plenárias;
- IX. Fazer a leitura da pauta;
- X. Promover coleta de votos;
- XI. Assessorar a coordenação dos trabalhos;
- XII. Redigir o voto final de cada caso;
- XIII. Realizar outras tarefas características da função.

Art. 19 - A Equipe de Apoio compete:

- I. - subsidiar o Conselho Tutelar nos assuntos de sua área de competência levando-se em consideração a interdisciplinaridade no atendimento, postos a disposição pelo Poder Público e ou pela iniciativa privada.
- II. Prestar atendimento à clientela do Conselho Tutelar, sempre que solicitado por um conselheiro, independente de sua especialidade, e julgando necessário, marcar atendimento com técnico-especializado;
- III. Elaborar relatórios técnicos.

Art. 20 - Ao serviço de transporte compete:

- I. Conduzir os conselheiros aos locais de averiguação, as entidades de atendimento, às instituições e visitas domiciliares;

- II. Conduzir crianças e adolescentes quando solicitados, com o Conselheiro ou com acompanhante designado pelo Conselho Tutelar;
- III. Portar-se com dignidade e zelo profissional na condução do veículo e no trato das pessoas;
- IV. Preencher sempre que houver deslocamento, o controle de uso do veículo;
- V. Realizar outras tarefas características do serviço.

Parágrafo Primeiro: A viatura do Conselho Tutelar será para uso exclusivo em serviço, sendo vedado o transporte de pessoas estranhas ao serviço ou não autorizadas;

Parágrafo Segundo: O deslocamento da viatura para outro município deveser sempre feito com a presença de, no mínimo, um conselheiro tutelar.

Parágrafo Terceiro: Terão prioridade na utilização da viatura os Conselheiros que estiverem de plantão em cada turno.

Art. 21 - Ao serviço de limpeza compete:

- I. Manter limpas e conservadas as instalações utilizadas pelo Conselho Tutelar;
- II. Realizar outras tarefas características da função.

Seção IV - Do Conselheiro

Art. 22 - A cada Conselheiro Tutelar, em particular, compete entre outras atividades:

- I. Ouvir e registrar queixas sobre situações de crianças e adolescentes cujos direitos, reconhecidos no ECA, forem ameaçados ou violados, aplicando as medidas de proteção possíveis e cabíveis;
- II. Acompanhar os casos sob sua responsabilidade, com base no relatório emitido pelos técnicos, tomando as providências necessárias.
- III. Redigir sucinto relatório em relação a cada caso atendido até que se complete o atendimento;
- IV. Participar da escala de plantão;
- V. Auxiliar o coordenador nas suas atribuições específicas;
- VI. Discutir, sempre que possível, com os outros Conselheiros, as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança e adolescente em situação de risco;
- VII. Discutir cada caso de forma serena e respeitosa as eventuais opiniões divergentes de pares;
- VIII. Tratar cada criança ou adolescente, como um verdadeiro tutor de seus interesses, respeitando-o na qualidade de sujeito de direitos e na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

NÃO

- IX. Visitar a família da criança ou adolescente, cuja verificação lhe coube, sempre que julgar necessário;
- X. Manter e preservar a ética no exercício de suas funções;
- XI. Em todo encaminhamento que se fizer, deverá ser citados o número, artigo e incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XII. Executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição do órgão.

CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO TUTELAR

Art. 23 - O atendimento será feito individualmente, por cada Conselheiro, "ad referendum" do Conselho Tutelar, à exceção dos casos abaixo mencionados, quando então o Conselho designará sempre 2 (dois) ou mais de seus membros para cumprimento das seguintes atribuições:

- I. Fiscalização de instituições;
- II. Pareceres sobre registro de instituições e programas;
- III. Verificação de infrações praticadas por Autoridade Pública aos direitos da criança e do adolescente;
- IV. Cumprimento dos Incisos VI, IX e X, do artigo 136 da Lei Federal nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 24 - O Conselheiro Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada, para deliberar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes, seus pais ou responsáveis, providenciados pelo Conselheiro encarregado, votando as propostas apresentadas pelo relator.

Parágrafo Único: as demais atribuições poderão ser executadas pelo Conselheiro encarregado de cada caso, sendo que os documentos mais importantes serão assinados pelos Conselheiros presentes à reunião específica.

Art. 25 - Ao receber o Conselho Tutelar qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de risco, seja por comunicação da comunidade, dos pais, ou da própria criança ou adolescente, seja de autoridade ou funcionário público, seja de forma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotar os principais dados em livros ou ficha apropriada, distribuindo-se o caso imediatamente a um Conselheiro, que desencadeará logo a sua verificação.

Parágrafo Primeiro: As providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselheiro de plantão, independentemente de qualquer formalidade, procedendo depois ao registro dos dados essenciais à comunicação da verificação das demais providências;

Parágrafo Segundo: Tal verificação se fará por constatação pessoal do Conselheiro através de visitas à família ou a outros locais, ouvidas de pessoas, solicitação de exames, perícias e outras;

Parágrafo Terceiro: Concluída a verificação, o Conselheiro encarregado fará um relatório do caso, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entenda adequadas;

Parágrafo Quarto: Na sessão do Conselho Tutelar fará o encarregado, primeiramente, o relatório do caso, passando em seguida o colegiado à discussão e votação das medidas de proteção à criança ou adolescente bem como outras iniciativas e providências que o caso requeira;

Parágrafo Quinto: Caso entenda o Conselho Tutelar serem necessárias mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, transferirá o caso para a ordem do dia da sessão seguinte, providenciando o Conselheiro encarregado à complementação da verificação;

Parágrafo Sexto: Entendendo o Conselho que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso;

Parágrafo Sétimo: Definindo a plenária as medidas, requisições e providências necessárias, o Conselheiro encarregado do caso cuidará de imediato da execução, comunicando-as expressamente ao interessado (pais, criança, adolescente, órgão de assistência e etc...), expedindo as correspondências necessárias, tomando todas as iniciativas para que o atendimento seja efetivado;

Parágrafo Oitavo: Se no acompanhamento da execução, o Conselheiro encarregado verificar a necessidade de alteração das medidas, ou a implicação de outras, levará novamente o caso a primeira sessão do Conselho;

Parágrafo Nono: Cumpridas as medidas de requisições e constatando o encarregado que a criança ou adolescente voltou a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, arquivará o caso, dando conhecimento ao plenário.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 26 – Constitui falta grave do Conselheiro:

- I. Expor criança ou adolescente a risco, pressão física ou psicológica;
- II. Quebrar o sigilo dos casos a ele submetidos, de modo que envolva dano à criança ou ao adolescente;
- III. Requisitar conduta coercitiva para a criança e/ou adolescente;
- IV. Submeter à criança e/ou adolescente a interrogatório;
- V. Usar de sua função para benefício próprio;
- VI. Exceder-se no exercício de sua função de modo a exorbitar de sua competência abusando da autoridade que lhe foi conferida.
- VII. Recusar-se a prestar atendimento;
- VIII. Omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;